



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Memorando nº. 071.2022/SEMAD**

Ao Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Maxaranguape/RN

**Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimentos – Concorrência nº. 002/2022 realizado pela empresa Unika Serviços.**

1. Trata este memorando de respostas ao pedido de esclarecimentos do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2022 formalizado pela Unika Terceirização e Serviços Eireli EPP, CNPJ: 11.788.943/0001-48, no qual esclarecemos pontualmente cada questionamento.

**Pergunta nº 01:** “Na Planilha de Custo e Formação de Preços a Rubrica Auxílio Saúde de R\$ 110,16, esta rubrica não está incluso na planilha do valor estimado, deixando de compor o valor estimado previsto, está rubrica e um benefícios ao trabalhador sua inclusão deve ser obrigatório na Planilha de Custo e Formação de Preços?”

**Resposta nº. 01:** A convenção coletiva em questão vincula o benefício do Auxílio Saúde “[...] as **empresas representadas pelo SEAC/RN**, e alcançados exclusivamente pelo presente instrumento coletivo de trabalho, o valor, fixo, mensal e por cada empregado, de R\$ 110,06, para fins de concessão [...]”, no **parágrafo primeiro** da referida CCT, temos: “Fica a cargo do SINDLIMP/RN a contratação direta da empresa GESTORA do auxílio-saúde, empresa esta que ficará responsável pela gestão deste auxílio, podendo ser, a critério exclusivo da GESTORA, plano de saúde regularmente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) concedido aos empregados e, às **empresas do ramo de atividade econômica representadas pelo SEAC/RN** nesta CCT, ficam obrigadas a repassar ao SINDLIMP/RN ou à empresa GESTORA ou ainda diretamente à administradora de benefícios regularmente inscrita na ANS indicada pela GESTORA para contratação de planos de saúde que atendam à esta cláusula, o valor global, que lhe cabe, do Auxílio-Saúde, ora ajustado”. Temos assim, adentrando neste item de discussão que a Prefeitura de Maxaranguape, instituição de direito público, não tem como representante exclusiva de seus empregados o SEAC/RN como também não tem ramo de atividade econômica de representação neste sindicato. É importante também registrar nesta discussão quando se fala em prevalência das condições negociadas em Convenção Coletiva sobre a Lei – um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 –, por lógico estamos nos referindo a condições que sejam objeto da relação empregatícia (contrato de trabalho), tais como aqueles previstos em rol do art. 611-A da CLT:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - Pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - Banco de horas anual;

III - Intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

seis horas;

IV - Adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - Plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - Regulamento empresarial;

VII - Representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - Teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - Remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - Modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - Troca do dia de feriado;

XII - Enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - Prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - Participação nos lucros ou resultados da empresa.

Entende esta secretaria que mesmo que o rol de direitos trazidos no artigo referenciado seja reconhecidamente exemplificativo, dentre estes direitos não pode figurar benefício com oneração exclusiva da administração pública tomadora dos serviços. Assim, não recai à Administração Pública obrigatoriedade no repasse de valores relacionados à plano de saúde em face do disposto em previsão da Convenção Coletiva de Trabalho de categoria profissional. Vale dizer que o posicionamento ora adotado, trata exclusivamente dos custos relacionados ao Auxílio Saúde.

**Pergunta nº. 2:** “O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, CNPJ n. 40.756.462/0001-58, neste ato representado(a) por seu ; E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, CNPJ n. 24.192.916/0001-59, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000063/2021, Na CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de asseio, conservação e limpeza, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo I, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientado que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório.

Pergunta 02: Objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, com isso, será obrigatória usar este percentual, sendo desclassificadas as empresas que não cumprir?”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Resposta nº. 02:** Não vislumbramos quando da preparação do estudo técnico do Termo de Referência, a necessidade de aplicação de percentual de 82,45 para provisionamento mínimo de verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, com vistas a não sonegação, pois a mesmas já estão previstas em sua totalidade nas planilhas de custos das funções para balizamento do valor estimado da contratação. Além de que sua previsão oneraria, sobremaneira qualquer tentativa de contratação de serviços terceirizados pela Administração de Pública de Maxaranguape.

**Pergunta nº. 03:** A Planilha de Custo e Formação de Preços, Categoria Auxiliar de Serviços Diversos, em seu Subitem 2.1 A 13º Salario e B Férias \ Adicional de Férias sendo Calculado sobre o Salario da Categoria e o correto é sobre o Total da Remuneração, como devemos calcular?

**Resposta nº. 03:** Foi detectado o erro no cálculo referente a pergunta supra. Solicitou-se na oportunidade a suspensão da licitação para ajuste e relançamento do edital.

**Pergunta 04:** Não existe previsão na Planilha de Custo e Formação de Preços para EPI, será obrigatória cotar esta rubrica?

**Resposta nº. 04:** As funções pensadas neste processo não necessitam de aquisição de EPIS, quando for necessário em situação extraordinária a Prefeitura será responsável pelos itens.

**Pergunta 05:** A Planilha de Custo e Formação de Preços, em todas as Categoria no seu Item 4 Custo de Reposição do Profissional Ausente, letra B Multa sobre FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,02% e a letra F Multa sobre FGTS sobre o Aviso prévio Trabalhado 0,01%, esses valores são insuficientes para cobrir já que será necessário 4,00% para cobrir a valor multa do FGTS, como devemos calcular?

**Resposta 05:** Será feita adequação para previsão de 4,25%.

**Pergunta 06:** Os cálculos do Subitem 9.3.1 Custos Indiretos, Lucro e Tributos ( CILT ), 29,25% esta sendo calculado errado conforme Expressão do BDI ( Acordão nº 2622/2013 - TCU Plenário ) e Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, como devemos calcular

**Resposta 06:** O BDI apresentado refere-se a licitações para contratação de obras públicas que não é o caso da licitação em questão.

Maxaranguape/RN, 10 de outubro de 2022

**SANCLAIR SOLON DE MEDEIROS**

Secretário Municipal de Administração de Maxaranguape – RN

**Sanclair Solon de Medeiros**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000

(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222